

§ 5º Todas as gratificações previstas nesta Lei são próprias da atividade, somente podendo ser pagas aos médicos em efetivo exercício das atribuições do cargo no âmbito do Poder Executivo estadual.

§ 6º Nas unidades de saúde estaduais sob gestão municipalizadas, as gratificações não serão de responsabilidade do Estado.

Art. 10. As gratificações previstas no inciso III do § 2º (GPE) e no inciso III do § 3º (GUE) do artigo 9º desta Lei não podem ser percebidas cumulativamente.

Parágrafo único. As gratificações previstas no *caput* não podem ser acumuladas com a gratificação por condições especiais de trabalho prevista no art. 64 da Lei Complementar n. 13, de 03 de janeiro de 1994.

Art. 11. As gratificações criadas no inciso III do § 2º (GPE) e no inciso III do § 3º (GUE) do artigo 9º desta Lei absorvem, para o cargo de médico, a Gratificações de Urgência e Emergência e de Plantão de Enfermaria, previstas pela Lei Complementar 63, de 11 de janeiro de 2006.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão das vantagens absorvidas na forma deste artigo ou de vantagens com idêntico fundamento ou finalidade.

Art. 12. Fica proibida a concessão e o pagamento de qualquer vantagem remuneratória não prevista nesta Lei e na Lei Complementar n. 13, de 03 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. O pagamento de quaisquer vantagens a médicos do Poder Executivo estadual deve atender ao disposto na Lei complementar n. 33, de 15 de agosto de 2003.

Art. 13. As gratificações criadas por esta Lei serão concedidas pelo Conselho Estadual de Gestão de Pessoas, mediante proposta fundamentada do Diretor da Unidade de Saúde, referendada pelo Governador do Estado, desde que o médico esteja em efetivo exercício das atribuições do cargo e sejam atendidos os demais requisitos legais.

Art. 14. A remuneração percebida pelos médicos do Poder Executivo, incluída a gratificação de incentivo à melhoria da assistência à saúde, não poderá ultrapassar o teto de remuneração previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO V DO ENQUADRAMENTO

Art. 15. Os atuais ocupantes de cargos de médico, localizado nos Padrões e Classes da Carreira de Agente Superior de Serviços, criada pela Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, serão enquadrados nos Padrões e Classes da carreira de médico instituída por esta Lei.

Art. 16. O enquadramento previsto nesta Lei ocorrerá em etapas, no prazo de três meses, a contar da vigência desta Lei, e será disciplinado por regulamento, dependendo da disponibilidade orçamentária.

§ 1º O médico que se julgar prejudicado em seu enquadramento poderá recorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência ou publicação de seu enquadramento.

§ 2º Em qualquer caso, o enquadramento dependerá da disponibilidade orçamentária.

§ 3º A implantação dos efeitos financeiros do enquadramento poderá ser realizada em etapas e fica condicionada à disponibilidade financeira, na forma do artigo 25 desta Lei.

Art. 17. O servidor que se encontrar afastado do efetivo exercício do cargo de médico no Poder Executivo estadual, ainda que afastado para servir a outro órgão ou entidade, somente será enquadrado nesta Lei, quando oficialmente reassumir o exercício de suas funções no Poder Executivo estadual, exceto quando em exercício de atividade sindical, conforme o disposto no art. 95 da Lei Complementar nº 13, de 04 de janeiro de 1994, com redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo ao servidor afastado por motivo de licença para tratamento de saúde.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18. A vedação de exercício do cargo em regime de plantão não presencial (art. 8º, § 6º) não abrange os 68 (sessenta e oito) médicos que atualmente exercem suas atribuições em regime de plantão de sobreaviso.

§ 1º No prazo de trinta dias da vigência desta Lei, decreto listará todos os médicos que podem permanecer no regime de plantão de sobreaviso e as unidades de saúde onde desempenham as atribuições do cargo.

§ 2º Além dos casos ressalvados pelo *caput*, é absolutamente vedada a concessão ou admissão do regime de plantão de sobreaviso.

§ 3º Os médicos que exercem suas atribuições através de plantão de sobreaviso podem optar, de forma irrevogável, pelo regime ambulatorial ou de plantão presencial.

§ 4º O médico em regime de plantão de sobreaviso perceberá gratificação de plantão não-presencial, na forma da Tabela D do Anexo I.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Nenhuma redução da remuneração percebida legalmente poderá resultar da aplicação desta Lei, assegurada ao servidor médico a percepção da diferença como vantagem

pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Parágrafo único. As gratificações previstas nesta Lei não podem ser pagas aos médicos em licença ou afastado para servir a outro órgão ou entidade, exceto quando se tratar de licença para tratamento de saúde.

Art. 20. Os médicos do Poder Executivo estadual da Secretaria da Saúde são regidos, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí – Lei Complementar n. 13, de 03 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. Não se aplica aos médicos do Poder Executivo do Estado do Piauí o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Estado – Lei Complementar n. 38, de 24 de março de 2004.

Art. 21. As disposições da presente Lei aplicam-se aos proventos de aposentadoria dos médicos do Poder Executivo estadual bem como às pensões pagas aos seus dependentes.

Parágrafo único. É vedada a aplicação desta Lei bem como o pagamento de vantagens remuneratórias nela previstas a outros profissionais de saúde.

Art. 22. A Lei Complementar n. 63, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescida do art. 12-A:

“Art. 12-A. É vedada a percepção cumulativa das gratificações de urgência e/ou emergência, de plantão em enfermaria ou de plantão extra com a gratificação por condições especiais de trabalho, prevista no art. 64 da Lei Complementar n. 13/1994.”(AC)

Art. 23. Os efeitos financeiros desta Lei serão implantados parcelada e não cumulativamente nas seguintes datas:

- I - novembro de 2007;
- II - maio de 2008;
- III - maio de 2009.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo anterior e revogados o art. 1º, § 6º; o art. 3º, I, o art. 5º, § 3º; art. 12, e a expressão “e ou/similar” no Anexo II da Lei Complementar n. 63, de 11 de janeiro de 2006; o § 5º do art. 91 e o § 2º do art. 162 da Lei Complementar n. 13, de 03 de janeiro de 1994; o art. 45, *caput*, e §§ 1º e 2º, o art. 59, e os Anexos III e IV, todos, da Lei 5.378, de 10 de fevereiro de 2004; o art. 40, § 2º, da Lei 3.808, de 16 de julho de 1981 e a Lei 4.021, de 18 de novembro de 1985; art. 31, IV, da Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005; e o art. 14, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei nº 3.936, de 03 de julho de 1984.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 26 de outubro de 2007.

GOVERNADOR DO ESTADO
[Assinatura]
SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 26 DE outubro DE 2007

ANEXO I- TABELA A

I - Jornada de trabalho em regime de 20 horas semanais (ambulatorio)

CLASSE	PADRÃO	Tempo Serviço	Venci-mento	Insalu-bridade	Remune-ração
I	A	0 a 3 anos	1.010,00	202,00	1.212,00
	B	De 3 a 5 anos	1.060,50	212,10	1.272,60
	C	De 5 a 7 anos	1.113,52	222,70	1.336,22
	D	De 7 a 9 anos	1.169,19	233,84	1.403,03
	E	De 9 a 11 anos	1.227,65	245,53	1.473,18
II	A	De 11 a 13 anos	1.374,96	274,99	1.649,95
	B	De 13 a 15 anos	1.464,34	292,87	1.757,21
	C	De a 15 a 17 anos	1.559,52	311,90	1.871,42
	D	De 17 a 19 anos	1.660,39	332,18	1.993,07
	E	De 19 a 21 anos	1.768,84	353,77	2.122,61
III	A	De 21 a 23 anos	2.034,16	400,00	2.434,16
	B	De 23 a 25 anos	2.196,89	400,00	2.596,89
	C	De 25 a 27 anos	2.372,65	400,00	2.772,65
	D	De 27 a 29 anos	2.586,18	400,00	2.986,18
	E	A partir de 29 anos	2.844,80	400,00	3.244,80